

A CLÁUSULA DE *NON-COMPETE* NOS CONTRATOS SOCIAIS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS: LIMITAÇÕES NECESSÁRIAS DIANTE DA COLISÃO ENTRE LIBERDADE CONTRATUAL E LIBERDADE PROFISSIONAL

NON-COMPETE CLAUSES IN INVESTMENT ADVISORY PARTNERSHIP AGREEMENTS: NECESSARY LIMITATIONS DUE TO THE COLLISION BETWEEN CONTRACTUAL FREEDOM AND PROFESSIONAL FREEDOM

Tomás Afonso Demenech Guerra¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

Este artigo visa a analisar a validade, os limites e a função jurídica da cláusula de não concorrência (*non-competete*) nos contratos entre assessores e assessorias de investimento, especialmente diante da tensão entre os direitos constitucionais de liberdade contratual e liberdade profissional. Parte-se do papel estruturante dos contratos na ordem econômica constitucional e examina-se como a cláusula de *non-competete* é utilizada para proteger ativos intangíveis essenciais, como carteiras de clientes, *know-how* e informações estratégicas, em um setor marcado por forte pessoalidade e competição. A pesquisa evidencia que tais cláusulas são admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que respeitados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, evidenciados pela limitação temporal e territorial, especificidade da atividade vedada e previsão de contrapartida financeira adequada. Com base na legislação vigente, doutrina e jurisprudência, o estudo demonstra que a falta desses elementos limitadores de efeitos da cláusula torna-a inválida e abusiva, por restringir desproporcionalmente a livre concorrência e o livre exercício da profissão. Desse modo, conclui-se que a redação equilibrada da cláusula de não concorrência é indispensável para conferir segurança jurídica às relações contratuais do mercado de assessorias de investimentos, bem como para assegurar compatibilidade com a ordem econômica constitucional.

PALAVRAS-CHAVE

Cláusula de não concorrência – Assessores de investimentos – Liberdade contratual – Liberdade profissional – Direito contratual.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Conceito e uso da cláusula no contexto da contratação de agentes autônomos de investimentos. 2 Interpretação e limites à utilização da cláusula. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: GUERRA, Tomás Afonso Demenech. A cláusula de *non-competete* nos contratos sociais de assessoria de investimento: limitações necessárias diante da colisão entre liberdade contratual e liberdade profissional. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 111-127, jun. 2026.

INTRODUÇÃO

A atividade econômica dentro do contexto de capitalismo de mercado é, em sua essência, decorrente da liberdade econômica, que, por consequência, é instrumentalizada por

ABSTRACT

This article aims to analyze the validity, limits, and legal function of non-compete clauses in contracts between financial advisors and advisory firms, especially in light of the tension between the constitutional rights to contractual freedom and professional freedom. Starting from the structuring role of contracts within the constitutional economic order, the study examines how non-compete clauses are used to protect essential intangible assets to financial advisory firms, such as client portfolios, know-how, and strategic information, in a sector marked by strong personal relationships and high competitiveness. The research shows that such clauses are accepted within the Brazilian legal system, provided that the criteria of proportionality and reasonableness are observed, evidenced by temporal and territorial limitations, specificity regarding the prohibited activity, and the provision of appropriate financial compensation. Based on current legislation, doctrine, and case law, the study demonstrates that the absence of these limiting elements renders the clause invalid and abusive, as it disproportionately restricts free competition and the free exercise of a profession. Thus, the article concludes that a balanced drafting of non-compete clauses is essential to ensure legal certainty in contractual relations within the financial advisory market, as well as to maintain compatibility with constitutional economic order.

KEYWORDS

Non-compete clauses – Financial advisors – Contractual freedom – Professional freedom – Contract law.

três pilares fundamentais: a empresa, o contrato e a propriedade privada.² Esses elementos, estruturantes da ordem capitalista, funcionam como instrumentos de realização da prática da liberdade econômica e da circulação de riquezas, afinal, a empresa materializa a organização de fatores de produção, a propriedade privada garante a apropriação e gestão destes meios, enquanto o contrato tem o papel de atuar como ferramenta jurídica que possibilita a vinculação de interesses diversos, regulando o intercâmbio de bens, direitos e serviços, através da imposição de obrigações entre indivíduos.

Para que esse arcabouço mencionado produza seus efeitos de forma consistente e previsível, é indispensável a preservação de princípios basilares para o funcionamento da Ordem Econômica, como a autonomia privada e a livre iniciativa, todos igualmente assegurados pelo art. 170 da Constituição Federal. Sob esta ótica principiológica, o contrato em si assume papel de mecanismo que instrumentaliza a vontade das partes e, portanto, instrumento intermediador das atividades econômicas em geral, permitindo os indivíduos atuantes no mercado prever cláusulas que imponham diferentes obrigações, moldando a dinâmica empresarial, pela sua interconexão.

Cumpra desde logo diferenciar a referida liberdade econômica e a liberdade contratual, conceitos que, embora correlatos (sendo um gênero e o outro espécie), não se confundem. A liberdade econômica, conforme apontado, prevista no art. 170 da Constituição Federal, constitui gênero estruturante da ordem econômica, ao passo que a liberdade contratual, positivada no art. 421 do Código Civil, representa espécie instrumental, destinada à concretização daquela no plano das relações de direito privado.

Nesse contexto em que os agentes de mercado relacionam-se por meio de contratos, ganha especial relevo para o presente artigo a cláusula denominada *non-compete*, ou “não concorrência”. Tradicionalmente reconhecida pela doutrina como uma obrigação acessória dos contratos, tal cláusula possui função de resguardar uma das contratantes em relação a outra contra riscos envolvendo concorrência pela preservação de clientela, sigilo de informações estratégicas e cautela com relação ao *know-how*. Ou seja, a cláusula de não competição está diretamente interligada com a relevância atribuída ao funcionamento empresarial e a preservação dos sistemas e informações produzidos internamente pela atividade empresarial. Ainda, a sua aplicação ocorre tanto em contratos empresariais, presente

² KARAM, Marco Antônio. A empresa na realidade brasileira: entre liberdade econômica, igualdade e solidariedade social e estabilidade normativa. **Revista de Estudos Legislativos**, Porto Alegre, n. 14, p. 45-63, 2022.

em contratos sociais e acionados em decorrência de retirada de sócio da companhia, quanto em relações trabalhistas, na hipótese de ruptura de vínculo empregatício, em ambos os casos, voltando-se a impedir a exploração posterior de atividades idênticas ou similares a que realizavam quando vinculados a contratante.

A cláusula sob enfoque no presente artigo enseja dificuldades práticas — conforme fica evidente pela ocorrência usual de judicialização envolvendo o tema — já que, ao mesmo tempo que cumpre relevante função protetiva para um dos contratantes (na maior parte das vezes, empresa), pode gerar restrições significativas à liberdade profissional da outra parte (geralmente a pessoa física), exigindo uma análise tanto legal, quanto jurisprudencial para a adequação da sua vigência de forma a tornar-se uma limitação adequada.

No setor do mercado de capitais, mais especificamente no âmbito das assessorias de investimento, a utilização da cláusula de *non-compete* assume contornos sensíveis, uma vez que se trata de um ramo em que a dinâmica de contratação ocorre pela associação do profissional ao quadro societário do escritório de investimentos, de modo que a saída do assessor comumente representaria ameaça concreta de perda de clientes e uso de informações estratégicas, pois necessário considerar a importância da pessoalidade e do *know-how* existente neste mercado. Ainda nessa conjuntura, a imposição de cláusula de não competição é medida usual, voltada ao resguardo da empresa em relação à carteira de clientes e contra o esvaziamento de sua atividade econômica.

Contudo, o problema surge no ponto em que há colisão entre direitos previstos constitucionalmente, já que, ao mesmo tempo em que se busca proteger o legítimo interesse da sociedade empresária — com base na livre iniciativa, que é preceito constitucional que origina a liberdade contratual — há uma restrição em especial ao livre exercício da profissão por parte sócio retirante ou do empregado, que vê-se limitado, temporal e territorialmente para exercer a atividade que é especialista.

A vista da problemática exposta, o presente artigo tem como objetivo principal analisar os limites jurídicos da cláusula da não concorrência nos contratos sociais de assessorias de investimento, considerando sua relevância prática. De maneira acessória, objetiva-se também a conformidade da cláusula com a ordem econômica definida constitucionalmente, bem como delimitar a forma pela qual deve ser redigida para assegurar equilíbrio entre a proteção empresarial e o direito do indivíduo a liberdade profissional, a partir da análise dos critérios de proporcionalidade, de forma que a cláusula não se converta

em obstáculo à livre iniciativa, mas ainda produza os efeitos pretendidos quando da sua pactuação.

Considera-se relevante o tema diante do crescente volume de litígios envolvendo cláusulas de não concorrência no setor das assessorias de investimento, afinal, a expansão do mercado, a profissionalização das estruturas societárias e a intensificação da competição entre os agentes deste mercado, têm produzido ambiente fértil para o crescimento destas disputas que envolvem a migração de agentes, desvios de clientela, uso de *know-how* e a proporcionalidade das cláusulas pactuadas. Tal aumento da judicialização evidencia, por um lado, a importância prática do tema e, por outro, a necessidade de redações contratuais mais precisas, equilibradas e coerentes com os parâmetros jurisprudenciais, ponto que se pretende expor no presente artigo.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem dogmática, com análise da legislação e demais normativas aplicáveis, bem como a jurisprudência tanto de Tribunais Superiores quanto Tribunais de Justiça estaduais, além da revisão bibliográfica de doutrina especializada sobre contratos empresariais e liberdade contratual.

1 CONCEITO E USO DA CLÁUSULA NO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS

A cláusula de *non-competite* é conceituada por diversos doutrinadores como uma estipulação acessória, que contém obrigação de não-fazer, na qual, conforme Orlando Gomes, pode decorrer de contrato ou lei e “visa a impedir que o devedor pratique ato que teria o direito de realizar se não tivesse se obrigado abster-se”.³ Trata-se, portanto, de uma cláusula amplamente utilizada no contexto empresarial, frequentemente inserida em acordos de longo-prazo, que tem como função a proteção de um dos polos da relação contratual no que tange aspectos relevantes para atuação no mercado (evidentemente, o *know-how*, segredos empresariais ou estrutura de clientela), através da imposição de vedação ao outro polo realizar atos ou práticas neste mesmo mercado fazendo uso de informações, contatos ou recursos obtidos dessa relação entre as partes, tanto durante, quanto após o encerramento do acordo.

Desta conceituação, torna-se evidente que tal obrigação de abstenção impõe uma renúncia a determinados direitos, como a própria liberdade do contratante, mormente após a

³ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

vigência do contrato entabulado.⁴ Esta renúncia está amparada tanto por princípios constitucionais econômicos, quanto por dispositivos legais, como é o caso do art. 170 da Constituição Federal⁵, e do art. 421 do Código Civil⁶, respectivamente, afinal, essa renúncia não é gratuita, e tem como contrapartida, determinado interesse econômico do agente, que veja proveito no substrato da proporção entre o ônus decorrente da cláusula frente aos valores do negócio.

Entretanto, apesar das disposições que autorizam o uso de tal cláusula, necessário consignar que deve existir uma interpretação restritiva da sua redação⁷, de forma que não haja, de forma paradoxal, uma afetação indevida de outros direitos perpetrados constitucional e infraconstitucionalmente, como a liberdade econômica, a livre concorrência e à liberdade profissional⁸, conforme se pretende esmiuçar no capítulo seguinte.

No contexto das assessorias de investimento, sabe-se que a contratação dos responsáveis pela prestação de serviço ocorre pelo vínculo jurídico do contrato social, pela integração do agente autônomo ao quadro societário da empresa, concedendo-lhe percentual de participação na mesma, conforme autorizam os arts. 5º e 6º da Resolução 178 da CVM⁹, que delimitam e regulamentam esta prática. Tal modalidade de contratação decorre da organização interna da assessoria de investimentos em conformidade com estrutura regulatória própria da atividade em questão, conforme disciplinado pela CVM, não se prestando à substituição indevida de vínculos trabalhistas, mas à conformação jurídica do

⁴ BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmiento; RAUPP, Daniel Marques. As cláusulas de não competição nos contratos empresariais de longa duração. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 4. n. 2, p. 20-38, 2018.

⁵ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.)

⁶ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.)

⁷ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

⁸ Neste ponto, refere-se tanto o art. 5º, XIII, quanto o art. 170, IV, ambos da Constituição Federal, que preveem os direitos à liberdade profissional e à livre concorrência, respectivamente.

⁹ Tal resolução dispõe sobre a atividade do assessor de investimento: “Art. 5º O assessor de investimento pessoa natural deve: I - manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º diretamente com um ou mais intermediários; ou II - ser sócio, empregado ou contratado de assessor de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários.” (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução n. 178, de 14 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol178.html>. Acesso em: 5 dez. 2025.)

exercício profissional nos moldes autorizados pela regulação do mercado de capitais, em consonância com as especificidades da atividade.

Dito isso, a adesão ao quadro societário por parte do contratado conta, na maior parte das vezes, com a presença da cláusula de *non-compete*, o que viabiliza a abordagem do tema no nicho em questão.

Tal cláusula assume relevância no mercado de investimentos, a considerar que diversos fatores que compõem o meio de atuação dos agentes autônomos impactam na competitividade no meio — afinal, tratam-se de ativos intangíveis sensíveis, como por exemplo: a) a pessoalidade do atendimento, que gera fidelização da clientela junto a um agente específico; b) o acesso a informações e dados relevantes a respeito do mercado financeiro, como estratégias comerciais, modelos de gestão de carteira e dados financeiros sigilosos; c) o acesso a carteira de clientes; e d) o aparato técnico para a operação. Ou seja, a imposição de obrigação de não fazer, neste caso, corresponde ao impedimento proveniente de aditivo do contrato social da assessoria de investimentos frente ao novo sócio ingressante, para que, idealmente, este não venha a utilizar como vantagem competitiva os fatores considerados diferenciais da assessoria, quando da sua eventual retirada, oferecendo proteção de eventual lesão ao patrimônio empresarial da intermediária.

Exemplo do efeito prejudicial que pode decorrer do não uso de tal cláusula é observado quando o agente autônomo, outrora sócio, retira-se do intermediário (empresa de assessoria), e torna a atuar de forma independente — e por consequência, torna-se concorrente —, mas utilizando-se dos contatos, das informações e conhecimentos adquiridos, e eventualmente da carteira de clientes que mantinha na antiga sociedade a qual era parte, causando prejuízo na manutenção da atividade econômica exercida pela empresa, tendo em vista que a principal fonte de lucro decorre justamente da captação de clientes.

Cumpra aqui, antes de aprofundarmo-nos nos limites necessários para a validade da cláusula estudada, realizar a distinção entre a cláusula de não competição e a cláusula de não aliciamento, pois seus objetivos e aplicações podem acabar confundindo-se entre si, apesar da sua finalidade distinta no contexto contratual. Ao passo que a cláusula de *non-compete* veda ao assessor que se retira da sociedade o exercício de atividades idênticas ou similares às da empresa após o término da relação jurídica, visando a proteção de ativos empresariais sensíveis, a cláusula de não aliciamento, também conhecida como *non-solicitation*, impõe

obrigação mais restrita, pois proíbe unicamente o ex-sócio de contatar ou atrair clientes ou empregados da empresa atual.¹⁰

Importante tal distinção pois a primeira implica em maior nível de restrição à liberdade profissional e a livre iniciativa, por suprimir a possibilidade do exercício profissional em si, ao passo que a segunda trata apenas de vedar a captação irregular de clientes, provocando concorrência desleal. Dessa forma, a primeira denota clara possibilidade de colisão entre o direito de liberdade contratual (previsto no art. 421 do Código Civil) *versus* liberdade profissional, enquanto a segunda não apresenta tal necessidade de reflexão e ponderação entre os direitos.

Ainda, quanto às especificidades das relações dos agentes autônomos e assessorias de investimentos que justifiquem a adoção da cláusula de não-competição, ressalta-se que a relação estabelecida entre estes possui natureza singular, considerando a convergência que existe entre elementos empresariais e características fortemente pessoais. Trata-se de vínculo que, embora formalmente societário, mantém traços relevantes de pessoalidade na prestação do serviço em si, uma vez que a atividade do agente é estruturada na maior parte das vezes pelo atendimento contínuo do investidor, com a construção de vínculo de confiança. Este aspecto relacional reforça que parte significativa do valor econômico de um escritório de investimentos decorre justamente do capital humano que o integra, ou seja, a carteira de clientes não é mero ativo, mas sim um patrimônio que decorre da interação direta entre assessor e investidor, o que acentua a vulnerabilidade da empresa pela saída do profissional, ensejando a inclusão desta cláusula em contrato.

Assim, a disposição de cláusula de não concorrência em contrato não se destina exatamente a obstar a atuação de um profissional no mercado — isso é o meio —, mas sim preservar a integridade de um ativo essencial ao funcionamento da empresa, cuja formação depende muito da relação individual cultivada pelo agente. Por isso, a proteção jurídica desse vínculo revela-se indispensável em um setor no qual a confiança é elemento determinante no comportamento do cliente, e por consequência, da manutenção das receitas da sociedade empresária.

¹⁰ FUETA, Cesar. As cláusulas de não concorrência e de não aliciamento. **Diário Comercial**, Rio de Janeiro, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://diariocomercial.com.br/as-clausulas-de-nao-concorrenca-e-de-nao-aliamento>. Acesso em: 5 dez. 2025.

A regulação da Comissão de Valores Mobiliários reforça a necessidade de formalização das contratações de assessoria de investimentos, principalmente a partir da já mencionada Resolução 178, em que constam exigências de que o assessor pessoa física mantenha contrato escrito para prestação de seus serviços junto a um ou mais intermediários¹¹, e que a pessoa jurídica da assessoria tenha em seu objeto social a atividade de assessoria e devidamente registrada em CNPJ. Essa obrigatoriedade contratual formal enfatiza que o assessor atua, de certa forma, efetivamente subordinado à empresa intermediária, garantindo o controle sobre a sua atividade. Assim, considerando tanto a importância da existência da cláusula de não competição para a organização empresarial, quanto a subordinação do assessor ao trabalho junto a assessoria de investimentos, faz-se necessária a análise dos efeitos desta cláusula e de seus limites.

2 INTERPRETAÇÃO E LIMITES À UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA

Analizado o conceito e a importância do uso da cláusula em questão, é necessário evidenciar determinados impactos que decorrem da sua aplicação, que podem ser prejudiciais à concorrência no mercado de investimentos.

Primeiramente, a interpretação da cláusula de não concorrência também deve ser orientada pelo princípio da boa-fé objetiva, consolidado no art. 422 do Código Civil¹², não se limitando a vedação de comportamentos contraditórios, mas também pela imposição de condutas esperadas para a preservação do pacto pelos contratantes. Assim, a cláusula de *non-competite* decorre, em parte, do próprio dever pós-contratual da boa-fé, que impede o sócio que se retira de utilizar, para benefício próprio, em detrimento da empresa, as vantagens competitivas construídas durante sua permanência na sociedade em questão.

Essa origem advinda do próprio Código Civil reforça a legitimidade da cláusula, pois demonstra que sua existência não é fruto tão somente da liberdade contratual, mas de uma

¹¹ “Art. 4º O exercício da atividade de assessor de investimento pressupõe a manutenção de contrato, por escrito, com um ou mais intermediários para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.” (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução n. 178, de 14 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol178.html>. Acesso em: 5 dez. 2025.)

¹² “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.)

imposição normativa associada à estrutura da sociedade. Entretanto, paralelamente, a boa-fé exige que a restrição seja proporcional, específica e equilibrada, pois cláusulas excessivas representam a violação da própria boa-fé, quase que paradoxalmente, não devendo se transformar um mecanismo de proteção em um instrumento de vedação ao exercício profissional.

Tal vedação à concorrência, decorrente da aplicação da cláusula, conforme já explicitado, pode gerar evidente interferência no exercício profissional de uma das partes, se redigida e aplicada de forma abusiva, o que implica em restrição indevida a direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Neste ponto, antes de prosseguir, necessário ressaltar que a restrição por si só não enseja a nulidade ou anulabilidade da cláusula¹³, pois faz, justamente, parte de sua natureza, mas sim, por tratar-se de uma restrição ao exercício de direito, encontra-se em linha tênue entre a regularidade e a supressão indevida de direitos caso não bem executada.

É nesse ponto que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência evidenciam as limitações necessárias à redação da cláusula de *non-compete*, de forma que não haja afetação desproporcional ao livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), à livre iniciativa (art. 170, *caput*, da Constituição Federal), e, principalmente, da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, expõe Carlos Nelson de Paula Konder que a análise de cláusulas contratuais deve ser realizada em conformidade com a sua função para a realização de determinados valores constitucionais¹⁴, o que leva a compreensão de que tal tipo de restrição deve estar sempre adequada com estes preceitos suprarreferidos, a partir da análise da sua proporcionalidade e a razoabilidade.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especificamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado cada vez mais parâmetros importantes para a validade da cláusula enfocada. Exemplo é o recente julgamento do Recurso Especial 2.185.015/SC, de relatoria da Min.^a Nancy Andrighi, em que reafirmou-se a compreensão de que a cláusula de não concorrência é válida desde que observados os critérios balizadores restritivos da sua aplicação, sob risco de anulação judicial da cláusula:

¹³ Neste ponto, o recente julgamento da Terceira Turma do STJ (REsp 2.185.015/SC), posteriormente mencionado no texto, definiu que a cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, e não a nulidade.

¹⁴ KONDER, Carlos Nelson de Paula. **A constitucionalização do processo de qualificação dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições. 6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.¹⁵

De forma consoante a este entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm indicado esta mesma interpretação a respeito da necessidade de imposição de limites a esta cláusula¹⁶, quando questionada a sua ilicitude em contrato de assessoria de investimento, por extrapolar a obrigação principal, sob a justificativa de tratar-se de atividade profissional da parte, assegurada constitucionalmente, e que a sua aplicação sem restrições pode, eventualmente, provocar prejuízos ao assessor.¹⁷

Desse modo, assume-se que a cláusula de não competição não pode ser redigida de forma genérica, e nem aplicada de forma absoluta, sem que haja limitações dispostas no próprio instrumento, afinal, a cláusula de *non-competes* não comporta interpretação extensiva.

¹⁸ Por este motivo, existem dois tradicionais, e mais antigos, limitadores comumente exigidos na redação destas cláusulas: o temporal e o territorial.

Este primeiro decorre diretamente do princípio da proporcionalidade, afinal, a restrição do exercício profissional não pode ser perpétua, sob pena de supressão definitiva do direito de livre exercício da profissão, e suas condições são avaliadas por dois parâmetros principais: o tempo necessário para a empresa contratante se reestruturar e desvincular os clientes do profissional retirante e a “vida-útil” das informações protegidas. Em outros termos, o prazo considerado razoável é aquele que permite que a assessoria encaminhe clientes à novos assessores, restabelecendo a relação de confiança entre a empresa e o cliente,

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.185.015/SC**. Recorrente: Fabiana Rosalina da Silva. Recorrido: Pati Beaba Ltda. Relator: Min.^a Nancy Andri ghi. Brasília, 5 ago. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404456345&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 10 jun. 2026.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 51398945620248217000**. Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman. Porto Alegre, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 50131219720238217000**. Relator: Des. Dilso Domingos Pereira. Porto Alegre, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

¹⁸ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

além de suficiente para a proteção de informações estratégicas e *know-how*, extremamente relevantes para setores de constante mutação e inovação, caso do mercado financeiro.

Neste mesmo ponto, a redação da cláusula deve estabelecer um prazo considerado razoável, cuja aferição não pode prescindir da análise das circunstâncias concretas do caso. Embora, geralmente, no âmbito de contratos sociais de assessoria de investimentos, seja comum a estipulação em 24 meses — parâmetro que pode ser apurado ou pelos critérios apontados no parágrafo anterior, ou pela análise da jurisprudência e das práticas usuais de mercado —, tal referência não possui caráter absoluto, devendo sempre ser ponderada, sob pena de restringir o direito da contraparte de exercer sua atividade econômica.¹⁹

Já a limitação territorial existe fundada principalmente na área de atuação real e efetiva da assessoria de investimentos, já que não faz sentido proibir um ex-sócio de atuar em uma região distinta onde a empresa não possui presença comercial.

Para estas duas limitações, a redação adequada deve evitar vedações amplas e genéricas, para que não seja considerada uma prática anticoncorrencial de abuso, pois se trataria de uma eliminação de eventual competidor potencial de um mercado amplo, sem uma justificativa protetiva específica. Neste sentido, a delimitação territorial, por exemplo, deve ser precisa, indicando o município de atuação da assessoria e a sua região metropolitana por exemplo, ou até mesmo a vedação em um raio geográfico de determinada quilometragem em relação à sede da empresa.

Além das limitações temporal e territorial, outros dois critérios são amplamente observados como essenciais para a validade e compatibilidade da supressão de direito decorrente deste tipo de cláusula: a especialidade e a contrapartida financeira.²⁰

A limitação da especialidade pode ser considerada “mais simples”, visto que relaciona-se com o próprio fundamento de existência da cláusula, afinal, é ilógica a permissão de supressão de direito por completo, sem que a cláusula descreva especificamente qual atividade exatamente é vedada ao sócio retirante. Explica-se, a cláusula pode tão somente impor ao sócio que se retira a limitação ao exercício da atividade específica exercida pela

¹⁹ BENETTI, Giovana. A Cláusula de Não-Concorrência na Reforma do Código Civil. **Canal Arbitragem**, São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-30-ago-2024-a-clausula-de-nao-concorrencia-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 4 dez. 2025.

²⁰ BENETTI, Giovana. A Cláusula de Não-Concorrência na Reforma do Código Civil. **Canal Arbitragem**, São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-30-ago-2024-a-clausula-de-nao-concorrencia-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 4 dez. 2025.

empresa, sendo vedada a supressão de atividades que não comportam os interesses da mesma. Por exemplo, no caso do objeto do presente artigo, não poderia a cláusula vedar ao assessor de investimento a possibilidade de atuar no ramo da construção civil, ou a abertura de um mercado, visto que sua atuação nestas áreas não estariam relacionadas com os mesmos interesses comerciais da empresa, nem poderiam gerar impactos concorrenciais a esta.

Em seguida, o critério pecuniário, que trata-se de uma indenização que visa a compensação pelo período de quarentena a que se submete a parte, que ao ver-se impedida de exercer sua própria área de expertise, necessita de contrapartida para restaurar o equilíbrio da avença. Ao abordar o requisito de estipulação da indenização na cláusula de non-compete nos contratos de natureza mista, ou seja, aqueles que tratam de negócios jurídicos que não se submetem nem a questões de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nem à Justiça do Trabalho, como é o caso dos contratos que regem a relação entre assessores e assessorias de investimentos, destacam Kataoka e Corbo:

[...] quando a mencionada cláusula se estende igualmente para o exercício da atividade profissional — notadamente quando o indivíduo afetado seja tecnicamente capacitado apenas para uma determinada atividade profissional que se relaciona com a atividade econômica desenvolvida pela sociedade protegida — esta possibilidade esvaece. Neste tocante, sendo-lhe impossível buscar razoavelmente outras fontes de renda — já que seria irrazoável obrigá-lo a exercer profissão diversa daquela para qual se encontra qualificado — a previsão de contraprestação ou indenização proporcional à restrição temporal e geográfica imposta figura necessária à validade de tal cláusula restritiva da liberdade profissional.²¹

Em síntese, com relação ao objeto específico das cláusulas restritivas entre o assessor de investimentos e a empresa contratante, a previsão indenizatória tem um caráter essencial de garantir que o profissional, que adere a cláusula e exerce atividade técnica especializada, possa manter o seu padrão de vida durante o período de quarentena, sem a necessidade imediata de buscar uma nova qualificação técnica em outra área que não a que atuou para manutenção de seu sustento. Portanto, a estipulação de uma indenização é essencial para a validade desta cláusula, sendo o seu valor fixado em percentual compatível com a remuneração usualmente auferida.

Em casos versando a respeito de pacto de não concorrência na rescisão de contrato de trabalho, julgados no STJ, é possível identificar o posicionamento de que a compensação

²¹ KATAOKA, Eduardo Takemi; CORBO, Wallace. A cláusula de não-concorrência, seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro e requisitos para sua validade à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 279-300, 2014.

financeira prevista na cláusula de não concorrência deve ter caráter indenizatório, correspondendo à reparação do dano sofrido pelo profissional impedido de trabalhar:

o valor pecuniário vinculado ao cumprimento da cláusula de não concorrência objetiva indenizar, proporcionalmente às restrições fixadas, o dano imediato decorrente do cerceamento temporário do direito constitucional ao livre exercício da profissão pelo ex-empregado.²²

Ainda que vencido tal voto, por outras razões que não relacionadas a apuração da indenização, por tratar-se de discussão envolvendo isenção de imposto de renda sobre o valor indenizatório, compreende-se que a indenização contratual tem vistas a reequilibrar o vínculo oneroso, com a estipulação de valor justo capaz de manter o padrão de vida daquele que foi afastado.

Expostos os quatro principais requisitos, considerados limites a aplicação irrestrita da cláusula de não competição, compreende-se como relevante o apontamento de que a boa redação, preenchendo o todo apontado, permite muito além da mera delimitação de obrigações e restrições contratuais, atuando antes como elemento de estabilidade nas relações sob enfoque. Uma cláusula com a definição precisa de limites temporal, geográfico, de especialidade, e com estipulação de indenização promove um ambiente negocial estável, em que se protege a atividade econômica da empresa ao passo que se preserva a liberdade de atividade do profissional.

Por fim, neste tópico, imperioso o destaque de que a proposta de atualização do Código Civil (PL 4/2025) incluiu na redação do art. 421-C, § 1º, IV²³, disposição expressa sobre a licitude das cláusulas de não concorrência pós-contratual, meramente reforçando as compreensões e entendimentos já existentes, suprarreferidos no presente artigo — sobre os critérios e regras de uso da cláusula em questão. Sendo assim, o artigo proposto consolida as

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.679.495/SP**. Recorrente: Roberto Oliveira de Lima. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701441616&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 10 jun. 2026.

²³ “Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: [...] IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais; [...]” (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2026.)

exigências jurisprudenciais para a validade da cláusula de *non-compete*, entretanto, conforme exposto por Benetti, a redação deste eventual novo artigo traz consigo grau de indeterminação no que tange ao apontamento de critérios claros²⁴, conforme aqueles já consagrados pela jurisprudência e pela prática.

CONCLUSÃO

Do todo exposto, à luz da análise desenvolvida, que partiu do papel estruturante do contrato na ordem econômica, a função protetiva da cláusula de *non-compete* em assessorias de investimento, até a investigação dos parâmetros adequados para a sua redação em consonância com as disposições constitucionais, conclui-se que a cláusula de não concorrência é completamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que adequadamente delimitada e compensada, de modo a compatibilizar a proteção legítima da empresa com os direitos fundamentais à liberdade profissional e a livre concorrência.

Verifica-se que para ser juridicamente válida, a cláusula deve obedecer a quatro requisitos mínimos e correlatos: a limitação temporal razoável, a delimitação territorial precisa, a especificidade quanto à atividade vedada e, por fim, a previsão contratual de contrapartida pecuniária proporcional. Ou seja, havendo a observação destes requisitos, a cláusula atua sim como instrumento legítimo de proteção de ativos econômicos sensíveis das empresas, como carteira de clientes, *know-how* e informações empresariais estratégicas, sem transformar-se em barreira anticoncorrencial prejudicial à ordem econômica.

Apurou-se que a jurisprudência recente do STJ e dos Tribunais de Justiça reforçam que os critérios citados decorrem da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na revisão destas cláusulas, autorizando a relação simultânea entre autonomia contratual e tutela da liberdade profissional, a partir da adoção desses parâmetros em questão.

Defende-se, assim, que a cláusula de *non-compete* é um instrumento não só legítimo, mas também necessário no contexto dos contratos entre assessorias e assessores autônomos de investimento, sem olvidar-se dos critérios de limitação expostos. Por este motivo, rejeita-se, na hipótese em questão, a utilização de cláusulas amplas, ilimitadas ou destituídas de

²⁴ BENETTI, Giovana. A Cláusula de Não-Concorrência na Reforma do Código Civil. **Canal Arbitragem**, São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-30-ago-2024-a-clausula-de-nao-concorrenca-na-reforma-d-o-codigo-civil>. Acesso em: 4 dez. 2025.

contrapartida, por representarem afronta desproporcional à liberdade profissional e à livre concorrência, ao passo que devem ser priorizadas as redações precisas e que ponderem o contexto da atividade exercida pela empresa e a atuação do profissional.

REFERÊNCIAS

BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmento; RAUPP, Daniel Marques. As cláusulas de não competição nos contratos empresariais de longa duração. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 4. n. 2, p. 20-38, 2018.

BENETTI, Giovana. A Cláusula de Não-Concorrência na Reforma do Código Civil. **Canal Arbitragem**, São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-30-ago-2024-a-clausula-de-nao-concorren-cia-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.679.495/SP**. Recorrente: Roberto Oliveira de Lima. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701441616&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução n. 178, de 14 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol178.html>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.185.015/SC**. Recorrente: Fabiana Rosalina da Silva. Recorrido: Pati Beaba Ltda. Relator: Min.^a Nancy Andrighi. Brasília, 5 ago. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404456345&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 10 jun. 2026.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

FUETA, Cesar. As cláusulas de não concorrência e de não aliciamento. **Diário Comercial**, Rio de Janeiro, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://diariocomercial.com.br/as-clausulas-de-nao-concorrencia-e-de-nao-aliciamento>. Acesso em: 5 dez. 2025.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KARAM, Marco Antônio. A empresa na realidade brasileira: entre liberdade econômica, igualdade e solidariedade social e estabilidade normativa. **Revista de Estudos Legislativos**, Porto Alegre, n. 14, p. 45-63, 2022.

KATAOKA, Eduardo Takemi; CORBO, Wallace. A cláusula de não-concorrência, seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro e requisitos para sua validade à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 279-300, 2014.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. **A constitucionalização do processo de qualificação dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 50131219720238217000**. Relator: Des. Dilso Domingos Pereira. Porto Alegre, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 51398945620248217000**. Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman. Porto Alegre, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.